

DECRETO Nº 2.458, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

"REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, CRIADO PELOS ARTIGOS 47º AO 57º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.091, DE 05 DE ABRIL DE 2016, E CONSOLIDADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.469, DE 27 DE JUNHO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FELIPE GEFERSON SEME AMED, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a necessidade de regulamentação dos artigos 47º ao 57º da Lei Municipal nº 1.091/2016, que instituiu o Fundo Municipal de Cultura;

Considerando que a Lei Municipal nº 1.469/2024 atualizou, consolidou e estabeleceu normas específicas para a gestão do Fundo, vinculando-o à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

Considerando que a regulamentação permitirá o suporte técnico e operacional às ações culturais realizadas com recursos do Fundo, viabilizando a aplicação de recursos municipais, estaduais, federais e de doações;

Considerando que o Fundo é instrumento essencial para a execução das políticas públicas culturais, com base no planejamento, controle social e transparência,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Fundo Municipal de Cultura – FMC, criado pelos artigos 47º ao 57º da Lei Municipal nº 1.091/2016 e regulamentado pela Lei nº 1.469/2024, passa a ser regido

por este Decreto quanto à sua estrutura e funcionamento.

Art. 2º O FMC tem por finalidade fomentar o desenvolvimento da cultura local, apoiar iniciativas voltadas à memória e ao patrimônio artístico-cultural, e estimular a criação, produção, formação, circulação e difusão de bens culturais no Município.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 3º O Secretário Municipal de Cultura e Turismo será o gestor e ordenador de despesas do FMC, competindo-lhe adotar as providências administrativas e operacionais necessárias à sua execução.

Art. 4º A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura, ao qual caberá emitir parecer sobre os relatórios de prestação de contas dos projetos e programas apoiados.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º Constituem receitas do FMC, conforme a Lei nº 1.469/2024:

- I – Recursos transferidos pelos Governos Estadual e Federal;
- II – Receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- III – Contribuições de mantenedores, conforme regulamentação específica;
- IV – Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V – Doações e legados;
- VI – Saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VII – Saldos financeiros de exercícios anteriores;

- VIII – Retorno de resultados econômicos provenientes de investimentos em empresas e projetos culturais realizados com recursos do FMC;
- IX – Resultado de aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente;
- X – Recursos oriundos de convênios, termos de colaboração ou de fomento firmados entre a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e demais entes públicos ou privados, com competência na área cultural;
- XI – Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) com equivalência correspondente aos repasses recebidos do Governo Federal não inferior ao exercício anterior destinado para ações de formação e fomento cultural/artístico da população.
- XII - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício financeiro, os recursos não utilizados serão automaticamente transferidos para o exercício subsequente, permanecendo vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO IV

DA CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 6º A contabilidade do FMC observará os padrões e normas da legislação vigente, visando à transparência da situação financeira e patrimonial do Fundo.

Art. 7º A contabilidade será organizada de forma a permitir o controle prévio, concomitante e posterior das ações, possibilitando o levantamento de custos e a análise dos resultados, conforme as normas da Contabilidade Pública e da legislação relativa a licitações e contratos.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo divulgará, anualmente, no meio oficial de comunicação do Município:

- I – Demonstrativo contábil com:

- a) Recursos arrecadados ou recebidos;
- b) Recursos utilizados;
- c) Saldo de recursos disponíveis.

II – Relatório discriminado contendo:

- a) Número de projetos culturais beneficiados;
- b) Objeto e valor de cada projeto beneficiado;
- c) Proponentes e produtores responsáveis pela execução dos projetos;
- d) Autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados.

III – Os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas, com os respectivos valores investidos.

CAPÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º Os recursos do FMC serão depositados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, com a denominação “Fundo Municipal de Cultura”.

Parágrafo único. A movimentação da conta será de responsabilidade do Secretário Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 10º O exercício financeiro do FMC coincidirá com o ano civil.

Art. 11º O saldo positivo do FMC, apurado ao final do exercício, será transferido automaticamente para o exercício seguinte.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO E ENQUADRAMENTO DOS PROJETOS CULTURAIS

Art. 12º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I – Projeto Cultural: proposta de realização de obras, ações ou eventos voltados ao

- desenvolvimento das artes e à preservação do patrimônio cultural do Município;
- II – Proponente: pessoa física ou jurídica, domiciliada ou estabelecida no Município há, no mínimo, dois anos, que proponha projetos culturais e contribua com o FMC;
- III – Produtor Cultural: responsável técnico pela execução do projeto.

Art. 13º O FMC poderá financiar projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, coletivos, grupos.

Parágrafo único. Os projetos deverão estar alinhados ao Plano Municipal de Cultura, quando existente, e apresentados por meio de formulários próprios da Secretaria, acompanhados da documentação exigida para habilitação e análise técnica.

Art. 14º Os projetos deverão enquadrar-se em uma ou mais das seguintes áreas artístico- culturais:

- I – Artes Visuais e Artesanato;
- II – Audiovisual, Fotografia e Mídias;
- III – Circo;
- IV – Teatro;
- V – Dança;
- VI – Literatura, Leitura e Biblioteca;
- VII – Música;
- VIII – Patrimônio Cultural Material e Imaterial;
- IX – Cultura Popular, Tradicional e Indígena;
- X – Formação, Pesquisa e Memória Cultural;
- XI – Outras áreas reconhecidas pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO AOS RECURSOS

Art. 15º O acesso aos recursos do FMC dar-se-á por meio de:

- I – Editais públicos;

- II – Chamamentos públicos;
- III – Termos de fomento e colaboração;
- IV – Outros instrumentos previstos na legislação vigente.

Art. 16º Os editais ou chamamentos públicos definirão:

- I – Critérios de elegibilidade dos proponentes;
- II – Documentação exigida;
- III – Limites financeiros por projeto;
- IV – Cronograma de execução;
- V – Critérios objetivos de seleção;
- VI – Modelos e prazos para prestação de contas.

Art. 17º Os recursos serão transferidos a cada proponente em conta bancária específica, de titularidade exclusiva do mesmo, aberta em instituição financeira local.

Art. 18º Após a aprovação, não será permitida a transferência de titularidade do projeto, salvo nos casos de falecimento, invalidez do proponente ou desligamento do dirigente da entidade.

Art. 19º Os benefícios do FMC não poderão ser concedidos a projetos:

- I – De natureza não cultural;
- II – Cujo proponente esteja inadimplente com a Prefeitura ou com prestações de contas anteriores;
- III – Cujo proponente não resida ou não tenha sede no Município;
- IV – Cujo proponente seja servidor do setor cultural ou membro de conselhos envolvidos nos processos seletivos;
- V – De entidade cuja diretoria inclua pessoas inadimplentes ou impedidas;
- VI – Cujo proponente já tenha projeto aprovado no mesmo exercício;
- VII – Cujo objeto não esteja relacionado à área cultural, no caso de pessoa jurídica;
- VIII – Cujo proponente esteja inadimplente com o próprio FMC.

Art. 20º Os recursos do FMC não poderão ser utilizados para construção ou conservação de imóveis, salvo em projetos de patrimônio cultural ou auxílio emergencial para manutenção de espaços culturais, por editais específicos.

Art. 21º A aquisição de material permanente será permitida apenas para órgãos públicos, quando imprescindível à execução do projeto e aprovada pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 22º Projetos repetidos deverão apresentar relatório de execução anterior, com justificativa dos benefícios de sua continuidade.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23º A prestação de contas observará os princípios da administração pública e compreenderá:

- I – Relatório técnico de atividades;
- II – Relatório financeiro com os respectivos comprovantes;
- III – Avaliação dos resultados.

Parágrafo único. Os executores deverão apresentar, até 30 dias após a conclusão, relatório físico-financeiro que possibilite a avaliação dos resultados, custos, impacto social e cumprimento das obrigações.

Art. 24º O não cumprimento das obrigações ensejará as seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Suspensão ou arquivamento de projetos em análise;
- III – Paralisação e tomada de contas do projeto;
- IV – Impedimento de novos incentivos e de participação em eventos públicos;
- V – Inscrição no cadastro de inadimplentes, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Art. 25º Os recursos indevidamente utilizados deverão ser devolvidos, acrescidos de juros pela taxa Selic ou outra que a substitua, sem prejuízo das demais sanções legais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º Os proponentes deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, o apoio institucional do Governo Municipal, da Secretaria de Cultura e Turismo e do FMC.

Art. 27º Os projetos não aprovados ficarão à disposição dos proponentes por até 30 dias após a divulgação dos resultados, sendo inutilizados após esse prazo.

Art. 28º A inexecução total ou parcial dos projetos, ou o descumprimento das obrigações deste Decreto, implicará na devolução dos recursos recebidos e na aplicação das sanções legais.

Art. 29º Os procedimentos operacionais do Fundo Municipal de Cultura, incluindo modelos de formulários, critérios de seleção e cronogramas, serão detalhados em regulamentos complementares a serem publicados pela Secretaria de Cultura, quando necessário.

Art. 30º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Serra, 04 de agosto de 2025



FELIPE GEFERSON SEME AMED
Prefeito Municipal